



Ofício nº 518/2025 – GP.

Limeira do Oeste/MG, 18 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência,
Sebastião Gomes Nogueira – Presidente,
Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 291/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 291/2025, encaminhado por essa Egrégia Câmara Municipal, por meio do qual se solicita a adoção de providências pelo Poder Executivo Municipal que implicam a criação e/ou ampliação de despesa pública, venho, por meio deste, manifestar-me nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre destacar que toda despesa pública deve observar, de forma rigorosa, os princípios constitucionais da legalidade, do planejamento, do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão financeira, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de declaração do ordenador da

despesa quanto à sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, o artigo 17 da LRF exige a indicação clara da fonte de custeio quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso concreto, verifica-se que não foi informada por essa Câmara Municipal a dotação orçamentária específica a ser reduzida ou anulada para fazer frente à despesa solicitada, tampouco foi indicada a respectiva origem dos recursos, circunstância que inviabiliza, neste momento, a adoção de qualquer providência administrativa por parte do Poder Executivo.

Ressalte-se que a abertura de crédito adicional, bem como a realocação ou anulação de dotações orçamentárias, depende de expressa indicação da origem dos recursos, nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964:

"Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las."

Ressaltamos que é vedada a assunção de obrigação sem prévia e suficiente dotação orçamentária, conforme dispõe o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, que transcrevemos abaixo:





"Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

Dante do exposto, o Poder Executivo Municipal encontra-se impossibilitado de dar prosseguimento à demanda, até que a Câmara Municipal informe, de maneira expressa e formal a dotação orçamentária a ser reduzida ou anulada e a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

Por fim, esclareço que qualquer ato administrativo subsequente ficará condicionado à prévia manifestação jurídica favorável, à comprovação da adequação orçamentária e financeira e à estrita observância da legislação aplicável.

Atenciosamente,

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal



000372

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/12/19000372

Número / Ano	000372/2025
Data / Horário	19/12/2025 - 16:20:42
Assunto	Resposta ao Ofício nº 291/2025.
Interessado	Leandro de Souza Carvalho - Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	3
Emitido por	Helen